



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1740/2020

São Luís, 28 de outubro de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	11
Atos dos Relatores	16
Atos da Presidência	18

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 731 DE 26 DE OUTUBRO DE 2020**

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Ada Cristina Lauande Cardoso, matrícula nº 4952, Bibliotecário da Maranhão Parcerias - MAPA, ora à disposição deste Tribunal, 15 (quinze) dias de férias regulamentares relativas ao período aquisitivo de 2019/2020, a ser usufruída no período de 04/12/2020 a 18/12/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 732 DE 26 DE OUTUBRO DE 2020.

Concessão de férias a servidores da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, férias regulamentares relativas ao exercício 2020, aos servidores constantes no Anexo I.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

ANEXO I – Concessão de férias exercício 2020 (SEGEP)

MAT. TCE	NOME	PERÍODO	EXERCÍCIO

3715	ARLINDO FRANCISCO PEREIRA	07/12/20 A 05/01/21	2020
3335	MILTON MALAQUIAS BRAGA RAMALHO	07/12/20 A 05/01/21	2020

PORTARIA TCE/MA Nº 733 DE 26 DE OUTUBRO DE 2020

Concessão de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Sílvia Regina Maia Mendes, matrícula nº 10280, Assistente Técnico da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão (SSP/MA), ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2020, a considerar no período de 14/12/2020 a 12/01/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 735, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares do exercício de 2020, da servidora Sandra Regina Silva Pimenta, matrícula nº 13144, Professor da Secretaria Municipal de Educação de São Luís (SEMED), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 507/20, do período de 01/12/2020 a 30/12/2020 para o período de 03/11/2020 a 02/12/2020, conforme Memorando nº 018/2020-GCONS1ROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 736, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares do exercício de 2020, do servidor Antônio Gomes Neto, matrícula nº 11510, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assistente de Gabinete de Conselheiro I deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 508/20, do período de 01/12/2020 a 30/12/2020 para o período de 03/11/2020 a 02/12/2020, conforme Memorando nº 017/2020-GCONS1ROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 737, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das

atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2020, da servidora Lenir Mendes, matrícula nº 12716, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 173/20, do período de 03/11/2020 a 21/11/2020 para o período de 01/03/2021 a 19/03/2021, conforme Memorando nº 019/2020-GCONS1ROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 738, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020.

Autorização de afastamento para participar como testemunha.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Processo nº 5587/2020 – TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor Carlos Romeu Marques de Oliveira, matrícula nº 8227, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inquirido na condição de testemunha, conforme Ofício nº 1164/2020 da 6ª Vara Criminal – Fórum Des. Sarney Cosya, Expediente nº 9113028, referente ao Processo nº 7674-75.2020,8,10,0001 (75732020), no dia 17 de novembro de 2020, às 08:30 horas, sala de Audiências da 6ª Vara Criminal, 3º andar, Av Prof. Carlos Cunha, s/n, nesta cidade.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 9309/2019–TCE

Natureza: Recurso de revisão

Referência: Processo nº 4309/2014-TCE

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Ribamar Fiquene/MA

Recorrente: Júlio César da Silva Oliveira, CPF nº 848.077.253-00, residente na Entrada Brejão, nº 14, Povoado Lageado, Ribamar Fiquene/MA, CEP 65.938-000

Procuradores constituídos: Marco Aurélio Gonzaga Santos, OAB/MA nº 4788, e Guilherme Rodrigues Gonçalves Santos, OAB/MA nº 20.817

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 1102/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Revisão interposto contra a decisão que julgou irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene/MA, exercício financeiro de 2013. Saneamento das irregularidades. Conhecimento. Provimento do recurso para julgar regulares, com ressalva, as contas. Reduzir o valor total das multas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 800/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor Júlio César da SilvaOliveira ao Acórdão PL-TCE Nº 1102/2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, e art. 139 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso, uma vez que apresentado no prazo legal;
- b) no mérito, dar provimento ao Recurso de Revisão interposto, para julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2013, haja vista que as argumentações e documentos juntados pelo recorrente foram capazes de sanar as irregularidades remanescentes, com base na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, nos termos do inciso III do art. 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005, exceto quanto ao parcial provimento dos seguintes itens da alínea a do Acórdão PL-TCE nº 1102/2016: item 5 (ausência de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias, partepatronal, no valor de R\$ 2.565,75) e item 6 (não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres);
- c) reduzir a multa aplicada na alínea b do Acórdão PL-TCE nº 1102/2016, de R\$ 13.352,00 (treze mil, trezentos e cinquenta e dois reais) para R\$ 8.352,00 (oito mil, trezentos e cinquenta e dois reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício, o valor de R\$ 27.840,00 (vinte e sete mil, oitocentos e quarenta reais), com base no art. 55, § 2º, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 276, § 3º, do Regimento Interno, pela não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres (item 6 da alínea “a”);
- d) desconstituir as demais cominações impostas no Acórdão PL-TCE nº 1102/2016;
- e) intimar o responsável, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- f) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9495/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: não informado (anônimo)

Denunciado: Município de Colinas, representado pela prefeita, Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, CPF: 265.705.993-72, RG: 27313192004-8, com endereço na Rua Orquídeas, n.º 15, Centro - Colinas/MA, CEP: 65.690-000

Responsável (is): Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, Prefeita do Município de Colinas e a Secretária Municipal de Administração Geral de Colinas, Senhora Amanda Gomes da Silva Assunção Sucupira, CPF: 029.743.463-24, RG: 001205984990, com endereço na Avenida Diego Sucupira, nº 192, Bairro: Multirão, Colinas/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Município de Colinas. Exercício financeiro de 2019. Acolhimento parcial. Arquivamento.

DECISÃO PL/TCE Nº 317/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise de defesa apresentada pela Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, Prefeita, em face da Denúncia Anônima em desfavor da Prefeitura Municipal de Colinas, em razão de supostas irregularidades na publicidade das licitações Pregão Presencial nº 025/2019 e

Pregão Presencial nº 026/2019, os quais se prendem, respectivamente, no fornecimento de peças e acessórios e na contratação de empresa para prestação de serviços de frota de veículos para as Secretarias Municipais. DECIDEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do Relatório e voto do relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer da denúncia, uma vez cumpridos os requisitos de admissibilidade exigidos legalmente por esta Egrégia Corte de Contas, conforme designa o artigo 41 da Lei n.º 8258/2005;
- b) acolher parcialmente a defesa apresentada pela Prefeita do Município de Colinas, Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, para que as falhas apontadas nos itens 3.1.3.a e 3.1.3.b do Relatório de Instrução nº 1.036/2020-NUFIS02/LIDER04, sejam levadas em consideração quando da Prestação de Contas anual da referida Prefeita denunciada, assim como da Tomada de Contas da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Colinas, conforme designa o artigo 50, inciso I, e parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei n.º 8.258/2005);
- c) fazer o apensamento da denúncia em tela aos autos processuais do correspondente exercício financeiro de 2019, conforme designa o inciso I do artigo 50 da Lei n.º 8.258/2005;
- d) dar ciência à gestora municipal de Colinas, Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, desta decisão colegiada em face da denúncia propugnada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 107/2020 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Consulente: Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado da Educação

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Consulta. Secretaria de Estado da Educação – SEDUC. Possibilidade de acumulação do cargo de especialista em educação com um cargo técnico, e de dois cargos de especialista em educação. Responder. Arquivar em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 88/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Secretário de Estado da Educação, Senhor Felipe Costa Camarão, que versa sobre a possibilidade de acumulação do cargo de especialista em educação com um cargo técnico, e de dois cargos de especialista em educação, sendo que o cargo de especialista em educação está inserido no grupo de profissionais da educação, assim, como o cargo de professor, compondo uma das funções do magistério (na forma do art. 67, caput, e §§ 1º e 2º da Lei nº 9.394/1996), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXI, e 59 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 67/2020/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a - conhecer da consulta formulada pelo Senhor Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado da Educação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 1º, inciso XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258/2005;

b - responder a referida consulta com base no Relatório de Instrução nº 272/2020 – NUFIS 1, nos seguintes termos:

b.1- os cargos da carreira de Suporte Pedagógico, assim entendidos como aqueles que desempenham atribuições inerentes à direção, administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, revestem-se de natureza técnico-científica;

b.2 - as excepcionalidades de acumulação lícita de cargos públicos de professor, previstas no art. 37, inc. XVI, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal e art. 19, inc. XVI, alíneas “a” e “b”, da Constituição do Estado do Maranhão, não se aplicam aos cargos pertencentes à carreira de Suporte Pedagógico, previstos no art. 10, inc. II, da Lei Estadual nº 9.860/2013;

b.3 - não é possível o acúmulo de cargos públicos de Especialista em Educação com um cargo Técnico e de dois cargos de Especialista em Educação;

c – encaminhar cópias do relatório, voto e decisão ao consulente, Senhor Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado da Educação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 11/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Washington da Conceição Frazão Costa Júnior, CPF: 022.076.123 – 09

Representado: Município de Paço do Lumiar, representado pela prefeita, Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, CPF: 00565832301; RG: 0204627920020; com endereço na Rua Alto Alegre, Zona Rural – s/nº CEP: 65130 – 000, bairro: Pindoba, Maria da Chácara do Timóteo. Cidade Paço do Lumiar/MA

Responsáveis: Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita do Município de Paço do Lumiar; Walburg Ribeiro Gonçalves Neto, Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, CPF: 67809766449; RG: 046 1666120122; com endereço na Rua Boa Esperança, n.º 144, CEP: 65066 – 190, bairro: Turu em São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Município de Paço do Lumiar. Exercício Financeiro de 2019. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 179/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, formulada pelo Senhor Washington da Conceição Frazão Costa Júnior, portador do CPF: 022.076.123 – 09, em desfavor da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, referente a possíveis irregularidades ocorridas na execução de obras de asfaltamento/pavimentação no Conjunto Tambaú do município de Paço do Lumiar, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso XX do art. 1º da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator e acolhendo o Parecer nº 384/2020 do Ministério Público de Contas, decidem:

a - não conhecer da representação, haja vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos legalmente por esta Egrégia Corte de Contas, baseados no parágrafo 1º do artigo 266 do Regimento Interno, e no artigo 41 da Lei n.º 8258/2005;

b) o arquivamento da representação em tela.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute

Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1985/2020 - TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Cristino Gonçalves de Araújo, CPF nº 055.335.202-44, residente na Avenida Dr. Paulo Ramos, s/n, Centro, CEP 65.570-000, Araióses/MA e o Município de Araióses/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Remanejamento de recursos públicos de grande monta, sem previsão legal, afrontando dispositivos da Lei Orçamentária Anual e a Constituição Federal. Certame licitatório em curso com comprometimento da dotação remanejada irregularmente. Certame licitatório não informado ao Tribunal de Contas por meio do SACOP. Indícios de possibilidade de dano ao erário Municipal. Conhecimento da representação. Concessão de cautelar inaudita altera pars, para determinar a não utilização dos recursos no pagamento de serviços, por meio da Tomada de Preços nº 003/2020. Citação do gestor para adoção das medidas necessárias a suspensão do certame e não utilização da dotação remanejada de forma irregular. Comunicação à Câmara Municipal de Araióses.

DECISÃO PL-TCE N.º 182/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, em face do Município de Araióses e do Senhor Cristino Gonçalves de Araújo, Prefeito Municipal, em razão da prática de ato vedado na Lei Municipal nº 647/2020, pela Constituição Federal e pela Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, ao abrir crédito adicional para dotação orçamentária diferente das que estão listadas na citada Lei, bem como não encaminhar informações referentes a procedimento licitatório por meio do SACOP, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XXII, c/c o parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) conhecer da representação, com fundamento no art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de indício concernente à irregularidade ou ilegalidades representadas (Seções III e IV do Relatório de Instrução nº 1603/2020 – LIDER 07);
- b) conceder a cautelar, inaudita altera pars, requerida pelo Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 75, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), para que o Município de Araióses suspenda até posterior análise de mérito da representação, o curso do procedimento/processo licitatório referente à Tomada de Preço nº 003/2020, e todos os atos decorrentes deste, bem como a utilização de dotações orçamentárias não autorizadas pela Lei Municipal nº 647/2020, considerando que tais atos atentam contra o art. 167, VI, da Constituição Federal, bem como as disposições do art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;
- c) comunicar a Câmara Municipal de Araióses acerca da presente decisão;
- d) citar o Prefeito, Senhor Cristino Gonçalves de Araújo, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, justificativas acerca das irregularidades apontadas, encaminhando cópia integral do processo administrativo referente a Tomada de Preço nº 003/2020, além de cópias dos atos relativos ao remanejamento do crédito adicional aberto com remanejamento de dotação orçamentária não prevista em lei;

e) publicar esta decisão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, para todos os fins de direito;
Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 210/2020 - TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Empresa Privada

Representado: Prefeitura Municipal de Santa Filomena/MA

Responsáveis: Idan Torres Chaves, Prefeito, CPF: 630.148.403-78; Praça do Mercado, s/nº, Centro, CEP: 65.768-000, Santa Filomena/MA, Marcone Edson de Paiva Zuza, Secretário de Administração e Finanças, e Gerlan da Costa Bandeira, Pregoeiro Oficial do Município

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Possíveis irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 002/2020, por negativa de entrega do Edital. Procedência. De acordo com o Ministério Público de Contas. Prefeitura Municipal Santa Filomena/MA. Exercício financeiro de 2020.

DECISÃO PL-TCE Nº 275/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com requerimento de Cautelar, que apesar de ter sido apresentada como Denúncia que foi recepcionada como Representação com arrimo no art. 43, VII, da Lei Orgânica desta Corte de Contas combinado com o art. 113, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, oferecida por licitante de empresa privada não identificada nos autos, em face da Prefeitura de Santa Filomena do Maranhão, representado por seu Prefeito, o Senhor Idan Torres Chaves, Prefeito, bem como os responsáveis Senhor Marcone Edson de Paiva Zuza, Secretário de Administração e Finanças e Senhor Gerlan da Costa Bandeira, Pregoeiro Oficial do Município, apontando possíveis irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 002/2020, por negativa de entrega do Edital, no exercício financeiro de 2020, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 829/2020/GPROC3, do Ministério Público de Contas:

I. conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no inciso VII do artigo 43 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

II. deferir a medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica, determinando a suspensão da licitação na fase em que se encontra e, no caso do contrato já ter sido formalizado, a suspensão dos pagamentos provenientes do Pregão Presencial nº 002/2020, bem como a proibição de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes desta licitação que seja incompatível com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

III. determinar a citação dos representados, Senhor Idan Torres Chaves, Prefeito, Senhor Marcone Edson de Paiva Zuza, Secretário de Administração e Finanças e Senhor Gerlan da Costa Bandeira, Pregoeiro Oficial, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei Orgânica, adote providências no sentido de, se assim desejarem, apresentarem defesa acerca dos fatos e fundamentos constantes na

Representação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9090/2019-TCE/MA (Processo Originário TCE/MA nº 2934/2010)

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Senador La Rocque

Recorrente: Maria Rita Barroso Pereira Dias, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 621065113-53, residente na Rua 7 de Setembro, nº 3, Centro, Senador La Rocque/MA, CEP 65635-000

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 784/2017 e Acórdão PL-TCE nº 985/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Revisão. Prestação de Contas da Presidente da Câmara Municipal de Senador La Rocque. Oposto pela Senhora Maria Rita Barroso Pereira Dias, Presidente no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 784/2017 e ao Acórdão PL-TCE nº 985/2015. Princípio do Formalismo Moderado. Princípio da Verdade Real. Ausência de Má-fé. Mitigação dos efeitos da decisão recorrida em razão do dano originado. Requisito de admissibilidade presente. Conhecimento. Provimento do Recurso de Revisão. Alteração do mérito do julgamento para regular com ressalva. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL/TCE Nº 837/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão oposto pela Senhora Maria Rita Barroso Pereira Dias, ao Acórdão PL-TCE nº 784/2017 e ao Acórdão PL-TCE nº 985/2015, que materializou o julgamento irregular da Prestação de Contas da Presidente da Câmara Municipal de Senador La Rocque, no exercício financeiro de 2009. ACORDAM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 129, III, da Lei nº 8.258/2005, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator e malgrado a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do Recurso de Revisão interposto e previsto do art. 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, por se conformar com os requisitos e princípios que norteiam os processos que tramitam nos Tribunais de Contas;

b) prover parcialmente o referido recurso para alterar o mérito do julgamento das Contas para regular com ressalva, nos seguintes termos:

"a - julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Presidente da Câmara Municipal de Senador La Rocque, de responsabilidade da Senhora Maria Rita Barroso Pereira Dias, Presidente, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 21, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da irregularidade remanescente e descrita ao longo da instrução processual;"

c - aplicar à responsável, Senhora Maria Rita Barroso Pereira Dias, Presidente da Câmara Municipal de Senador La Rocque, no exercício financeiro de 2009, a multa no valor de R\$ 5.214,04 (cinco mil, duzentos e quatorze reais e quatro centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação mínima prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das ocorrências: 1) aquisição de camisetas no valor de

R\$ 800,00 e de refeições no valor de R\$ 4.414,04 (subitem 12 do Acórdão PL-TCE nº 985/2015).

d) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 2411/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Eliene de Maria Moreira Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida a Eliene de Maria Moreira Cruz, servidora da Secretaria de Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 653/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por Tempo de Contribuição de Eliene de Maria Moreira Cruz, no cargo de Professor(a) Nível Médio (PNM), referência “I” com lotação na U.E.B. José de Ribamar Bogéa, do quadro de pessoal da Secretaria de Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 46.551, de 07 de janeiro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 296/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3232/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Ironeide dos Santos Gonçalves Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária concedida a Ironeide dos Santos Gonçalves Moreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE N.º 654/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Ironeide dos Santos Gonçalves Moreira, no cargo de Professor(a) III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 358 de 03 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 282/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3240/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria da Cruz de Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária concedida a Maria da Cruz de Sousa Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE N.º 655/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria da Cruz de Sousa Silva, no cargo de Professor(a) III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 297 de 03 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 157/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º,

VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6839/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Antônio Carlos Pires de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária concedida a Antônio Carlos Pires de Sousa, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 656/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Antônio Carlos Pires de Sousa, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básico do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 575 de 19 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 124/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6925/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Jozineide Rodrigues Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária concedida a Jozineide Rodrigues Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 657/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Jozineide Rodrigues Silva, no cargo de Professor(a) III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 707 de 26 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 660/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6984/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Aldaci Moreira Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Aldaci Moreira Rodrigues, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 659/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Aldaci Moreira Rodrigues, no cargo de Professor(a) III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 678 de 24 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 179/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 7844/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA

Responsável: João Jorge Jinkings Pavão

Beneficiário(a): Maria do Socorro Paiva de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida a Maria do Socorro Paiva de Sousa, servidora do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE N.º 660/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria do Socorro Paiva de Sousa, no cargo de Auxiliar de Contas Públicas, classe Especial, padrão IV, pertencente ao quadro Especial de Pessoal Estatutário do Serviço Auxiliar de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 07 de 01 de junho de 2016, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 137/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8537/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Anunciada Castelo Branco Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Anunciada Castelo Branco Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE N.º 661/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Anunciada Castelo Branco Silva, no cargo de Professor(a) I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 939 de 11 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da

Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade em termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 680/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8547/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria de Jesus Almeida Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Jesus Almeida Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 662/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Almeida Silva, no cargo de Professor(a) III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 981 de 11 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 259/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº: 5566/2020-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista (Processo n.º 185/2020-TCE)

Exercício: 2020

Entidade: Prefeitura de Grajaú/MA

Requerente: Mercial Lima de Arruda – Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 035/2020

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 05/10/2020, protocolado neste Tribunal, nessa mesma data, a concessão ao Senhor Mercial Lima de Arruda, Prefeito de Grajaú, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista do Processo n.º 185/2020-TCE, referente à Denúncia formulada em desfavor da Prefeitura de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2020, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 06 de outubro de 2020.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 009/2020 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 9011/2019

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Convênio (Convênio nº 83/2015-SECMA)

Exercício: 2015

Entidades: Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) e Associação do Bumba Meu Boi de Matraca Jussatuba

Responsáveis: José Raimundo Garcez Monroe-Dirigente da Associação do Bumba Meu Boi de Matraca Jussatuba

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Raimundo Garcez Monroe, CPF n.º 148.630.303-04, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 9011/2019-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 083/2015-SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) e Associação do Bumba Meu Boi de Matraca Jussatuba, no exercício financeiro de 2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3575/2019 – UTCEX3/SUCEX9, de 01/10/2019. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias do Relatório de Instrução nº 3575/2019 – UTCEX3/SUCEX9, de 01/10/2019, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 26/08/2020

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 013/2020 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 5259/2019

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício: 2018

Entidade: Prefeitura de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Domingos Francisco Dutra Filho – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Domingos Francisco Dutra Filho, CPF n.º 098.755.143-49, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 5259/2019-TCE, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 657/2020– NUFIS3, de 11/02/2020. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias Relatório de Instrução N.º 657/2020 – NUFIS3, de 11/02/2020, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 08/10/2020

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 012/2020 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 3020/2019

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício: 2018

Entidade: Prefeitura de Cachoeira Grande/MA

Responsável: Antonio Ataíde Matos de Pinho – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Antonio Ataíde Matos de Pinho, CPF n.º 027.479.283-49, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3020/2019-TCE, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Cachoeira Grande/MA, no exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 432/2020– NUFIS3, de 07/02/2020. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias Relatório de Instrução N.º 432/2020– NUFIS3, de 07/02/2020, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 08/10/2020.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Atos da Presidência

PORTARIA TCE/MA Nº 715, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre a exclusão da lista de inadimplentes de gestor que não apresentou a prestação ou tomada de contas anual referente ao exercício financeiro de 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO a autorização prevista no art. 3º da Resolução TCE/MA nº 267, de 12 de abril de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir o gestor abaixo discriminado, constante na Resolução TCE/MA nº 267, de 12 de abril de 2017, da relação de inadimplentes que não apresentaram as prestações de contas anuais do exercício financeiro de 2016.

CÂMARA	GESTOR
São Raimundo do Doca Bezerra	Francisco Eudes da Silva

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente